



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1000907-30.2023.5.00.0000**

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS



PROCESSO Nº TST-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000

SUSCITANTE: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
SUSCITADA: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

GMMGD/vd/mas

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho manifesta-se nos autos do IRDR – 1000907-30.2023.5.00.0000, em que suscita questão de ordem preliminar e propõe *“que a matéria relativa às hipóteses de distinguish quanto ao pressuposto de constituição válido e regular de dissídio coletivo, alusivo ao ‘comum acordo’ (CF, art. 114, § 2º), seja submetida previamente à aprovação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, a quem compete dirimir tal controvérsia em sede de recurso ordinário, nos termos do art. 77, II, “a”, do RITST”*.

Os autos foram conclusos a este Relator (fl. 255).

Em face da manifestação apresentada, este Ministro Relator reitera os fundamentos adotados para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acrescentando **os seguintes aspectos jurídicos que considera relevantes para o processamento do incidente proposto**, nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC e 305 do RITST.

O Regimento Interno do TST prevê no art. 305, *caput*, que **“será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária”**.

O caso do presente IRDR trata de proposta de uniformização de questão unicamente de direito inerente à competência recursal ordinária deste Tribunal Superior do Trabalho e permeada por teses antagônicas adotadas tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto pela SDC/TST – consistente na seguinte questão jurídica: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comiam acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Nesse quadro, **não se vislumbra a possibilidade de aplicação, por simetria, das disposições regimentais que tratam da competência da SBDI-I para o julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência na hipótese deste IRDR**, de modo que não se justifica a submissão prévia do presente incidente à aprovação da Seção de Dissídios Coletivos.

A competência do Tribunal Pleno para a análise do presente incidente é manifesta, conforme enfatizado por este Ministro na sessão de julgamento da SDC de 14/8/2023 - vide notas degravadas da referida sessão transcritas à fl. 259, em que foi proposta a remessa de requerimento à Presidência do TST para que fosse suscitado o incidente de recurso repetitivo para o **Tribunal Pleno** a fim de serem tratadas as exceções vislumbradas na apreciação do pressuposto constitucional do comum acordo para ajuizamento dos dissídios coletivos de natureza econômica (§2º do art. 114 da CF). Além de o Tribunal Pleno ser o órgão competente para estabelecer e alterar os enunciados de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, é o órgão competente para a pacificação da jurisprudência por meio do julgamento de incidentes de uniformização a ele afetados (art. 75, VII e VIII, do RITST).

A propósito, registre-se que a lei processual civil, ao determinar que *“o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”* (art. 978 do CPC), analisada de forma integrada aos dispositivos regimentais que regulamentam a matéria, reforça a competência do Tribunal Pleno para a análise do

presente IRDR, cabendo-lhe, portanto, decidir se a questão jurídica proposta será ou não afetada ao Órgão.

Oportuno enfatizar que a **matéria objeto do incidente é de extrema relevância**. A **oscilação da jurisprudência interna no âmbito da SDC** sobre o alcance do pressuposto do comum acordo inscrito na CF/88 em processos que se repetem frequentemente, além da **existência de julgamentos conflitantes nos Tribunais Regionais do País, autoriza a instauração do incidente perante o Tribunal Pleno do TST para buscar a uniformização da matéria unicamente de direito**.

Conforme destacado na peça de instauração deste incidente, os dois pressupostos intrínsecos específicos, exigidos pelo art. 976 do CPC, para a instauração do IRDR – “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” -, estão simultaneamente presentes.

A **repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito é patente**. Observe-se que, entre os 130 Dissídios Coletivos de Natureza Econômica julgados no ano de 2022, 66 processos (ou seja, 50,76%) tinham como tema a questão jurídica relativa ao pressuposto processual do comum acordo.

Esse dado é muito impactante, pois, embora a lei processual não fixe parâmetros numéricos específicos quanto ao alcance da expressão “efetiva repetição de processos”, ele denota a relevância da questão jurídica submetida à apreciação do Tribunal Pleno neste incidente e a efetiva potencialidade de **risco à isonomia entre as partes e à segurança jurídica**, sobretudo se considerado o **claro dissenso de teses tanto no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto da SDC/TST acerca da matéria – conforme fartamente demonstrado na peça de instauração do IRDR e nos documentos anexados aos presentes autos**.

A propósito, o Ministro Cláudio Brandão, em artigo científico no qual trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo do Trabalho, salienta que a *“caracterização de ofensa ao princípio da igualdade pode ser evidenciada por decisões diferentes para a mesma questão jurídica, no âmbito da jurisdição do TRT; a ofensa à segurança jurídica pela diversidade de posicionamentos, inclusive e até mesmo na mesma unidade judiciária, como pode ocorrer entre titulares e substitutos ou em função da composição do quórum de julgamento do órgão colegiado”* (Rev. TRT 3º Reg., Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 121-139, jan./jun. 2017).

Diante desse quadro, a adoção da medida visa a preservar a isonomia às partes e a segurança jurídica, evitando a permanência de decisões judiciais díspares acerca da mesma questão de direito, inclusive no âmbito interno da SDC – decorrente da independência da motivação dos julgamentos proferidos por seus membros. Ressalte-se que o efeito vinculante da decisão proferida no IRDR pelo Tribunal Pleno é abrangente, alcançando todos os órgãos judicantes trabalhistas competentes para apreciar o tema objeto de unificação.

Assim, diante do cumprimento dos ritos administrativos e das disposições regimentais e legais pertinentes à matéria, **este Ministro reitera o posicionamento no sentido de inexistir imposição legal ou regimental de submissão prévia da instauração do presente IRDR à SDC, sendo do Tribunal Pleno a atribuição de processar e julgar o incidente**.

Visto. À pauta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

